

DIÁRIO OFICIAL

Salvador, Bahia-Sábado
9 de Janeiro de 2021
Ano · CV · Nº 23.065

PORTARIA INEMA Nº 22.078 DE 08 DE JANEIRO DE 2021. Dispõe sobre a aprovação da localização da Reserva Legal no Estado da Bahia.

A DIRETORA GERAL DO **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 12.212/2011 e considerando a Lei Federal nº 12.651/2012, a Lei nº 10.431/2006, com Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 14.024/2012, e o Decreto Estadual nº 15.180/2014, RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer os procedimentos e critérios para a aprovação da localização de Reserva Legal no Estado da Bahia.

Art. 2º - Para os efeitos desta Portaria, entende-se por:

I - Reserva Legal (RL): área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural delimitada nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

II - Servidão Ambiental: área excedente de vegetação nativa, localizada fora da Reserva Legal ou em área de Reserva Legal que exceda o percentual mínimo de 20% estabelecido na legislação e fora de área de preservação permanente (APP), instituída voluntariamente pelo proprietário/possuidor de imóvel rural com o objetivo de preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes;

III - Reserva Legal em Condomínio: área de Reserva Legal coletiva que tem como característica básica a sua indivisão, ou seja, não há uma parte específica da área para cada imóvel participante do condomínio, mas toda a área se constitui na Reserva Legal de todos eles, contendo, em extensão, o equivalente aos percentuais necessários para cada imóvel, sendo a gestão da área de responsabilidade de todos.

IV - Projetos de Irrigação: Projetos públicos ou privados que têm como objetivo criar um pólo de desenvolvimento agrícola a partir de lotes irrigados (por exemplo, os projetos de irrigação da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura - SEAGRI e da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF);

V - Reserva Legal fora do imóvel: área de Reserva Legal localizada em outro imóvel de mesmo proprietário sem caracterizar compensação (compensação nos termos do artigo 66 da Lei nº 12.651/2012), quando, apesar de dispor de área para locar a Reserva Legal no próprio imóvel, tal área não garante a qualidade ambiental da vegetação ou a área ofertada fora do imóvel oferece qualidade superior (critério de importância ecológica);

VI - Qualidade ambiental: conjunto das características ambientais intrínsecas do fragmento avaliado junto a sua importância na paisagem, considerando, principalmente, a conectividade com outros fragmentos; dessa forma, a melhoria da qualidade ambiental é caracterizada quando são evidenciados fatores como:

a) a redução da fragmentação e o aumento da conectividade de habitats;

b) a ampliação da proteção de Unidades de Conservação, por meio da restauração de áreas no seu interior ou no seu entorno ou, ainda, por meio da regularização fundiária do seu território;

c) estágios sucessionais de regeneração superiores numa mesma fitofisionomia.

VII - Importância Ecológica: grau de promoção dos processos ecológicos de uma determinada área, tanto em escala local quanto em escala de paisagem, que se reflete em significativa biodiversidade, fluxo gênico adequado para a manutenção das populações, preservação de recursos hídricos, estabilidade geológica, entre outras características; quanto mais preservada uma área - ou quanto melhor o seu estado de conservação ou quanto menos antropizada esteja, maior será a sua importância ecológica, independente do bioma e da fitofisionomia que apresente;

VIII - Imóvel em débito de Reserva Legal: imóvel no qual a vegetação nativa foi desmatada em percentuais maiores que o permitido pela legislação, não restando, dentro do imóvel, área em extensão suficiente para a locação da sua Reserva Legal.

IX - Imóvel em crédito de Reserva Legal: imóvel que possui área de vegetação nativa em extensão suficiente para a locação da sua própria Reserva Legal e para a utilização como Reserva Legal de outros imóveis em débito.

X - Empreendimento único: empreendimento composto por um ou vários imóveis rurais pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, sejam estes contíguos ou não, no qual a exploração econômica e o conjunto de atividades que são desenvolvidas estão relacionados à mesma cadeia produtiva;

XI - Cabruca: sistema agrossilvicultural com densidade arbórea igual ou maior que 20 (vinte) indivíduos de espécies nativas por hectare, que se fundamenta no cultivo em associação com árvores de espécies nativas ou exóticas de forma descontínua e aleatória no bioma Mata Atlântica.

Parágrafo único. A Servidão Ambiental, a que se refere o inciso II, somente será instituída em áreas que não necessitem de revegetação ou recuperação da vegetação, ou seja, que esteja em bom estado de conservação, de acordo com o artigo 112 da Lei Estadual 10.431/2006.

Art. 3º - A localização de Reserva Legal poderá ser:

I - No próprio imóvel, quando existir vegetação nativa conservada no imóvel ou a possibilidade/viabilidade de recuperação ou enriquecimento da área;

II - Fora do imóvel, quando, apesar de o imóvel dispor de área em percentual suficiente para locar a Reserva Legal no próprio imóvel, tal área não garantir a qualidade ambiental da vegetação (ver definições nos incisos VI e VII do artigo 2º) ou outra área ofertada fora do imóvel oferecer qualidade superior (critério de importância ecológica);

III - Em condomínio no próprio imóvel, quando um imóvel original, como assentamentos rurais, projetos de irrigação e de colonização, loteamentos e afins, tem sua área produtiva fracionada para vários proprietários ou possuidores e que apresenta o mínimo de 20% de Reserva Legal de todos os lotes em uma área coletiva, formando um condomínio na área indivisível de vegetação nativa existente;

IV - Em compensação em outro imóvel de mesmo proprietário, quando, de acordo com o Art. 66 da Lei nº 12.651/2012, é possível compensar a Reserva Legal em área de outro imóvel de mesma titularidade e localizada no mesmo bioma, área esta com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que equivalente em extensão e excedente à Reserva Legal do imóvel em crédito;

V - Em compensação em Servidão Ambiental, quando o imóvel em débito compensa a sua Reserva Legal em outro imóvel de diferente titularidade, em área de vegetação nativa na qual já está instituída uma Servidão Ambiental, nos termos do Artigo 9º da Lei 6.938/1981.

VI - Compensação em Condomínio, quando proprietários/possuidores não dispuserem de quantitativo de área suficiente para alocar suas Reservas Legais nos próprios imóveis e a supressão da vegetação nativa dos imóveis envolvidos tiver ocorrido antes de 22/07/2008, as Reservas Legais poderão ser compensadas em uma área coletiva em outro imóvel;

VII - Condomínio em outro imóvel sem caracterização de compensação, quando a qualidade das áreas de Reserva Legal nos próprios imóveis não atender ao critério de importância ecológica (ver definição no inciso VII do artigo 2º) e os proprietários ou posseiros adquirirem um imóvel pertencente a todos para a localização da Reserva Legal coletiva fora dos imóveis em débito, em forma de condomínio na área de vegetação nativa existente;

VIII - Em compensação mediante doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, quando o imóvel em débito teve sua vegetação nativa suprimida antes de 22/07/2008, nos termos do artigo 66 da Lei 12.651/2012, conforme norma a ser publicada pelo INEMA.

Parágrafo único. Os casos de Reserva Legal fora do imóvel e em condomínio em outro imóvel, referidos nos incisos II e VII, não se caracterizam como compensação de Reserva Legal (nos termos do Art. 66 da Lei nº 12.651/2012) e, desta forma, não resultam nas restrições impostas pela Lei.

Art. 4º - Prioritariamente, a Reserva Legal deverá atender ao artigo 12 do Código Florestal (Lei 12.651/2012), sendo mantida no próprio imóvel rural.

Parágrafo único. Para os imóveis rurais que tiveram sua vegetação nativa total ou parcialmente suprimida após 22/07/2008 e que não possuem área mínima para localização da Reserva Legal, as consequências são a aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis e a recomposição da Reserva Legal dentro do próprio imóvel.

Art. 5º - A responsabilidade pela gestão da área coletiva de Reserva Legal em Condomínio a que se refere o inciso III do artigo 2º será:

I - Nos projetos coletivos de origem pública, do órgão proponente durante todo o período sob sua administração e, após a sua emancipação, será feita pela associação representativa dos condôminos;

II - Nos projetos coletivos de origem privada, dos condôminos mediante ato de designação de uma pessoa física ou jurídica responsável.

Art. 6º - O imóvel que contiver a área de condomínio de Reserva Legal referida no inciso VI do artigo 3º, deve pertencer a todos os proprietários/possuidores dos imóveis em débito.

Parágrafo único. O imóvel que contiver área de condomínio de Reserva Legal poderá possuir, além da área de sua própria Reserva Legal, área extra condominial, que, a critério dos proprietários, poderá ser destinada para diversos fins, como usos alternativo do solo, servidão ambiental e compensação de outras Reservas Legais.

Art. 7º - Nos casos de Reserva Legal compensada em Servidão Ambiental, a que se refere o inciso V do artigo 3º, tanto a própria Servidão quanto a Reserva Legal compensada serão objeto de registro à margem da matrícula dos imóveis envolvidos.

§ 1º Quando se tratar de posse, tanto a instituição da Servidão Ambiental quanto a aprovação da Reserva Legal em compensação por Servidão Ambiental serão oficializadas por meio de Termo de Compromisso firmado entre os possuidores e o INEMA.

§ 2º A Servidão Ambiental será objeto de requerimento junto ao Sistema SEIA e a aprovação da Reserva Legal nesta modalidade só poderá ocorrer após a finalização dos trâmites processuais concernentes à aprovação da área de Servidão Ambiental.

Art. 8º - Após a aprovação da localização da Reserva Legal, a alteração de sua destinação é vedada nos casos de transmissão a qualquer título, desmembramento ou retificação da área.

Art. 9º - A Reserva Legal já aprovada poderá, excepcionalmente, ser realocada, mediante autorização do INEMA, com base na análise de critérios técnicos de qualidade ambiental das áreas, com vistas à melhoria da qualidade de suas funções ambientais (ver definição no inciso VI do artigo 2º), conforme artigo 108 da Lei nº 10.431/2006.

§ 1º A realocação de Reserva Legal será objeto de requerimento junto ao Sistema SEIA.

§ 2º O cadastro da Reserva Legal (RL) no CEFIR deverá ser realizado em conformidade com a área que foi aprovada anteriormente, sendo que o sistema alterará automaticamente a localização da RL após o deferimento da realocação e a conclusão do processo no SEIA.

§ 3º As alterações na localização ou no quantitativo de área da RL não autorizadas pelo INEMA estarão sujeitas a aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 10. - O imóvel rural que teve sua vegetação nativa suprimida antes de 22/07/2008 e, nesta data, possuía área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% da área total do imóvel, poderá recompor, regenerar ou compensar a Reserva Legal de forma isolada ou conjunta.

§ 1º A área de vegetação nativa onde a Reserva Legal será compensada deverá estar localizada no mesmo bioma, dentro do estado da Bahia, ser equivalente em extensão, com a mesma importância ecológica e, preferencialmente, estar localizada na mesma bacia hidrográfica que o imóvel rural em débito.

§ 2º A Reserva Legal dos imóveis com área de até 04 (quatro) módulos fiscais será regularizada com a porcentagem de mata nativa existente em 22 de julho de 2008, mesmo que esta porcentagem seja inferior ao exigido por lei, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo, conforme artigo 67 da Lei nº 12.651/2012.

Art. 11. - As atividades ou empreendimentos realizados em mais de uma propriedade ou posse rural que caracterizem empreendimento único e que totalizem área maior que 04 (quatro) módulos fiscais, terão suas Reservas Legais analisadas de forma conjunta e obedecerão ao mínimo de 20% da área de cada imóvel, mesmo se um dos imóveis do conjunto tiver área de até 04 módulos fiscais.

Art. 12. - As áreas de Reserva Legal que foram acordadas com outros órgãos via Termo de Compromisso, antes de a competência vir para o INEMA, e que estão averbadas junto à matrícula do imóvel, deverão ser cadastradas no CEFIR em total conformidade com o que foi formalizado no referido Termo de Compromisso.

Parágrafo único. As alterações não autorizadas pelo INEMA estarão sujeitas à aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 13. - A aprovação da Reserva Legal cuja poligonal estiver situada no interior de Unidade de Conservação Federal será passível de anuência junto ao órgão gestor da UC, devendo este documento ser apresentado durante a formalização do processo no Sistema SEIA ou inserido no cadastro do imóvel no CEFIR.

Art. 14. - As Reservas Legais localizadas no próprio imóvel ou em compensação em imóvel de mesmo proprietário devem ser cadastradas no CEFIR e serão analisadas e aprovadas pelo INEMA diretamente no sistema.

§ 1º A aprovação da localização das demais modalidades podem ser requeridas por meio de processos no Sistema SEIA até que o CEFIR esteja preparado para o cadastramento e aprovação no próprio sistema de todos os tipos de localização de Reserva Legal.

§ 2º As Reservas Legais locadas em condomínio serão aprovadas em processo único, contendo os documentos dos imóveis envolvidos, conforme Portaria INEMA nº 11.292/2016.

Art. 15. - Nos imóveis com área de até 04 (quatro) módulos fiscais, a Reserva Legal poderá ser localizada em área de cabruca, atendendo ao artigo 54 da Lei nº 12.651/2012.

Art. 16. - O imóvel rural que já tenha Reserva Legal (RL) aprovada e que for desmembrado deverá manter a mesma localização da RL e o mesmo percentual aprovado em relação à área total do imóvel nas matrículas resultantes do desmembramento.

Art. 17. - O imóvel que tiver a sua Reserva Legal localizada em outro imóvel de mesmo proprietário em decorrência de desmembramento posterior à aprovação da RL não estará sujeito às restrições impostas aos imóveis que compensam RL (compensação nos termos do artigo 66 da Lei 12.651/2012).

Art. 18. - No desmembramento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 12.651/2012.

§1º O arranjo das áreas a serem desmembradas de um imóvel rural com Reserva Legal já aprovada poderá se valer da alteração do tipo de RL, passando de Reserva Legal no próprio imóvel para o tipo Reserva Legal em condomínio sem caracterização de compensação;

§ 2º Cada nova matrícula deverá manter o seu percentual de Reserva Legal na mesma localização aprovada anteriormente;

§ 3º Nos casos de troca de titularidade das novas matrículas, a área total da Reserva Legal (área do condomínio) deverá ser adquirida por todos os proprietários/possuidores participantes do condomínio, conforme inciso III do artigo 2º.

Art. 19. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA CRISTINA TELLES DE ARAÚJO LIMA
Diretora Geral